

PROJETO DE LEI N.º 013/2013

Súmula: Reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social, a Conferência Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, Estado do Paraná, aprovou, e eu, DARCI JOSÉ ZOLANDEK, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 1º. A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas da população.

Art. 2º. Para efeitos da Lei considera-se instituição de assistência social:

- a) organização de usuário aquela que congrega, representa e defende os interesses dos segmentos previstos na LOAS, sendo usuário da assistência social a criança, o adolescente, o idoso, a família e a pessoa portadora de deficiência;
- b) entidade prestadora de serviço e organização de assistência social que presta, sem fins lucrativos, atendimento, assistência específica ou assessoramento aos beneficiários atingidos por lei;
- c) trabalhador rural no setor compreendido pelo grupo de trabalhadores, ao nível primário, secundário ou universitário, que esteja constituído legalmente em associações, conselhos de classe ou sindicatos e que atuem diretamente em entidades de atendimento ou de defesa dos direitos dos usuários de assistência social;

Parágrafo Único: As instituições mencionadas no “caput” deste artigo deverão ter por atividade principal uma ou mais das seguintes ações:

I – a proteção à família, à maternidade à infância, à adolescência e a velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção da sua integração à vida comunitária.

V – a promoção de projetos de enfrentamento à pobreza.

Art. 3º. As instituições de assistência social, é facultado o recolhimento de caráter de utilidade pública, através de processo legislativo próprio, conforme o disposto na legislação municipal.

CAPÍTULO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º. Fica instituída a Conferência Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo, composta por representantes das instituições assistenciais, das organizações comunitárias, sindicais e profissionais do Município de Palmital e do Poder executivo do Município.

Parágrafo Único: A Conferência Municipal de Assistência Social será realizada a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social, mediante regimento interno próprio.

Art. 5º. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, no período de até 30 (trinta) dias anteriores à data, para eleição do Conselho.

§1º. Em caso não convocação, por parte do Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das instituições registradas no Conselho Municipal de Assistência Social, que formarão comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência.

§2º. A convocação da Conferência será amplamente divulgada nos principais meios de comunicação do município.

Art. 6º. Os Conselheiros da Conferência Municipal de Assistência Social serão eleitos, mediante reuniões próprias das instituições, convocadas para este fim específico, sob a orientação do Conselho Municipal de Assistência Social, no período de 60 (sessenta) dias anteriores a data da Conferência, sendo garantia a participação de 01 (um) Conselheiro de cada instituição/organização, com direito a voz e voto.

Paragrafo Único: Somente serão aceitas as indicações do representante, quando credenciado junto ao COMAS no prazo ate 05 (cinco) dias anteriores a realização da Conferencia mediante expediente expresso e protocolado no referido Conselho.

Art. 7º. Os representantes do Poder Executivo, na Conferência Municipal de Assistência Social, em número de 02 (dois), serão indicados pelo Chefe do respectivo Poder, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de ate 05 (cinco) dias anteriores a realização da Conferência.

Art. 8º. Compete a Conferência Municipal de Assistência Social:

- a) avaliar a situação da Assistência Social no Município;
- b) fixar as diretrizes gerais da Política Municipal de Assistência Social no biênio subsequente a sua realização;
- c) eleger os Conselheiros efetivos e suplentes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social;
- d) avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal de Assistência Social, quando provocadas;
- e) aprovar seu Regimento Interno;
- f) aprovar e dar publicidade a suas resoluções, registradas em documento final;

Art. 9º. O regimento Interno da Conferência Municipal de Assistência Social disporá sobre a forma do processo eleitoral dos Conselheiros da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

Da Constituição e Composição

Art. 10. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo permanente e de composição paritária, vinculado à estrutura do órgão da administração Pública Municipal, responsável pela Coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 11. O Conselho Municipal de Assistência Social será composta por 12 (doze) membros, denominados Conselheiros, e respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução seguida, sendo:

I – 6 (seis) representando a sociedade civil organizada, com atuação na área de assistência social, escolhidos na Conferência Municipal de Assistência Social, oriundos dos seguintes segmentos:

- a) 02 (dois) representantes de usuários ou organizações de usuários da Assistência Social;
- b) 02 (dois) representantes as entidades ou organizações prestadoras de serviços de Assistência Social, legalmente constituídas e registradas no CMAS, estando em pleno e regular funcionamento;
- c) 02 (dois) representantes de entidades ou organizações de trabalhadores do setor, legalmente constituídas, estando em pleno e regular funcionamento;

II – 6 (seis) representantes governamentais, indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º. O titular do órgão público municipal, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, na qualidade de representantes do Executivo Municipal, é membro nato do Conselho Municipal de Assistência Social, e é contado para os efeitos do inciso II do *caput* deste artigo.

§2º. Junto ao COMAS atuarão na condição de consultores, um representante do Ministério Público Estadual indicado pelo Procurador Geral da Justiça, bem como representante dos Conselhos Municipais afins, todos com direito a voz, mas sem direito a voto.

Art. 12. Para a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, o Prefeito Municipal observará os seguintes procedimentos:

I – os seis representantes da sociedade civil e respectivos suplentes indicados por ocasião das Conferências Municipais de Assistência Social, dentre os representantes participantes,

II – os representantes do Poder Executivo serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre os titulares ou servidores dos Departamentos Municipais ou da sociedade civil.

SEÇÃO II

Da Competência

Art. 13. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – estabelecer as prioridades da política municipal de assistência social e aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, de acordo com as diretrizes gerais aprovadas na Conferência Municipal de Assistência Social;

II – atuar na formação de estratégias e controle da execução da política de assistência social do Município;

III – inscrever e fiscalizar as instituições da assistência social atuantes no município;

IV – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

V – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

VI – definir critério de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

VII – apreciar e emitir parecer acerca da proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social;

VIII – propor, aprovar e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social;

IX – convocar e coordenar, a cada dois anos, ou, extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social;

X – propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social;

XI – propor critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as instituições assistenciais privadas que prestem serviços de assistência social no âmbito Municipal;

XII – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos destinados a programas de assistência social, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIII – acompanhar as condições de acesso da população usuária da assistência social, indicando as medidas pertinentes à correção de exclusões constadas;

XIV – elaborar e aprovar seu regimento interno;

XV – publicar no órgão oficial de divulgação do Município suas resoluções administrativas, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social e os respectivos pareceres emitidos.

SEÇÃO III

Da Estrutura e Funcionamento

Art. 14. O Conselho Municipal de Assistência Social possuirá as seguintes estruturas;

I – Secretaria Executiva, composta por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, denominado Secretariado Executivo;

II – Comissões paritárias de assuntos específicos, constituídas por resolução do plenário;

III – Plenário;

Art. 15. O Secretariado Executivo deverá ser eleito entre os membros do Conselho, em reunião Plenária, com alternância entre governo e sociedade civil na Presidência e Vice-Presidência, em cada mandato, sendo permitida uma única recondução seguida.

§1º. Quando houver vacância no cargo de presidente não poderá o vice-presidente assumir para não interromper a alternância da presidência entre governo e sociedade civil, cabendo realizar nova eleição para finalizar o mandato, conforme previsão a constar no Regimento Interno do Conselho.

§2º. Sempre que houver vacância de um membro da Mesa Diretora ou similar, seja ele representante de um órgão governamental ou de uma entidade da sociedade civil, caberá ao plenário do Conselho decidir sobre a ocupação do cargo vago, seja por aclamação ou voto, devendo essa situação e a forma de sucessão estarem contempladas no Regimento Interno.

Art. 16. As reuniões do Conselho Municipal de Assistência social somente poderão ser realizadas com a presença mínima de $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos seus membros, em primeira convocação, ou com número a ser definido em seu Regimento Interno, em segunda e terceira convocações.

Art. 17. O Conselho Municipal de Assistência Social instituirá seus atos, através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 18. Cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 19. Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Paragrafo Único: As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 20. O Conselho Municipal de Assistência Social reunir-se-á ordinariamente a cada mês, e extraordinariamente, sempre que convocados por seu Presidente ou por maioria de seus membros.

Art. 21. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social fixará os prazos legais de convocação e fixação de pauta das sessões ordinárias e extraordinárias do Plenário, além dos demais dispositivos referente às atribuições do Secretariado Executivo, das Comissões e do Plenário e de cada um de seus membros.

Art. 22. O Executivo Municipal prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, através de seus recursos humanos, materiais, financeiros e estrutura física para o funcionamento regular do Conselho.

Art. 23. Para melhor desempenho se suas funções, o Conselho Municipal de Assistência Social poderá recorrer a pessoas e instituições, mediante os seguintes critérios;

I – consideram-se colaboradoras do Conselho Municipal de Assistência Social as instituições formadas de recursos humanos para a assistência social, as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membros.

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social em assuntos específicos.

SEÇÃO IV

Do Mandato de Conselheiro

Art. 24. Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, conforme critérios instituídos no artigo 11 e 12 desta Lei, para o mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 25. O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado, sendo seu exercício prioritário, gerando justificativa para as ausências a quaisquer outros serviços quando determinado seu comparecimento a sessões do Conselho ou participação em diligências autorizadas por este.

Parágrafo Único: O pagamento de despesas com transporte, estadias e alimentação terá caráter de ressarcimento.

Art. 26. Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social poderão ser substituídas, mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, apresentada ao Conselho Municipal de Assistência Social, o qual fará comunicação ato ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único: Os membros representantes do Poder Executivo Municipal são demissíveis *ad nutum*, por ato do Prefeito Municipal.

Art. 27. Perderá o mandato, o Conselheiro que:

I – desvincular-se do órgão de origem de sua representação;

II – faltar a 3 (três) reuniões consecutivas, ou 5 (cinco) intercaladas, sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho.

III – apresentar renúncia ao Plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção pela Secretaria do Conselho;

IV – apresentar procedimentos incompatíveis com a dignidade das funções;

V – for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único: A substituição se dará por maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 28. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal de Assistência Social serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercerem os mesmos direitos e deveres dos efetivos, ressalvado o previsto no art. 15, §1º desta Lei.

Art. 29. As entidades ou organizações representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva, ou quarta intercalada, através de correspondência do Secretariado Executivo do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 30. Perderá o mandato a instituição que.

I – extinguir sua base territorial de atuação no município de Palmital.

II – tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal.

III – sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Parágrafo Único: A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrantes do Conselho Municipal, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IV

Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 31. Fica mantida a criação do Fundo Municipal de Assistência Social, FUMAS de duração indeterminada e natureza contábil, que será gerido sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, vinculado ao órgão da

Administração Pública responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 32. As receitas componentes do Fundo Municipal de Assistência Social serão provenientes de.

I – repasses do Conselho Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – transferências do Município;

III – receitas resultantes de doações da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;

IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V – transferências do Exterior;

VI – dotações orçamentárias da União e dos Estados, consignadas especificamente para o atendimento ao disposto nesta Lei;

VII – receitas de acordos e convênios;

VIII – outras receitas;

IX – recursos provenientes de concursos de prognósticos, sorteios e loterias do âmbito do governo estadual.

§1º. Os recursos de responsabilidade do Município, destinado a assistência social, serão repassados automaticamente ao FUMAS a medida que se forem realizado as receitas.

§2º. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação – FUMAS – Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 33. Os recursos do FUMAS serão utilizados mediante orçamento anualmente proposto pelo Conselho Municipal de Assistência Social, submetido à apreciação e aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal, para integrar o Orçamento Geral do Município, de acordo com a Constituição Federal.

Paragrafo Único: Os saldos financeiros do FUMAS, constantes do balanço anual serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 34. O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, estabeleceria as normas relativas e estruturação, organização e operacionalização do FUMAS, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 35. Para o exercício de 2013 e subsequentes, o Executivo providenciará a manutenção ou inclusão de despesas autorizadas por esta Lei nos Orçamentos Anuais do Município.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 36. O Conselho Municipal de Assistência Social já existente prosseguirá no exercício, devendo adequar-se a esta nova legislação por ocasião da próxima Conferência Municipal de Assistência Social.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis Municipais 024/1995, 053/2009 e 021/2010, bem como demais disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (07.05.2013).

Paulo Soltoviski dos Santos

Presidente